

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 217/70

Aprovado em 5/10/1970

O Curso de aprendizagem, instituído pela Deliberação CEE-n° 4/68, deve ser mantido em sua íntegra, sem as modificações propostas pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto.

PROCESSO CEE- N° 130/68.

INTERESSADO - CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO - CEE.
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1 - A Deliberação CEE-n° 4/68, homologada pela Resolução n° 172, de 23 de maio de 1968, do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, instituiu no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o Ensino de Aprendizagem de Enfermagem.

a) O seu artigo 3° e parágrafo rezam:

"Art. 3° - São obrigatórias as seguintes disciplinas do primeiro ciclo do ensino médio:

1 - Português	duas séries
2 - Estudos Sociais	duas series
3 - Ciências Físicas e Biológicas . .	duas séries
4 - Matemática	duas séries".

"Parágrafo único - Os estabelecimentos poderão incluir, como optativa, uma língua moderna escolhida entre as fixadas para o primeiro ciclo do ensino médio."

No § 1° do artigo 7°, a Deliberação adverte:

"Serão dispensados da frequência as aulas das disciplinas referidas no art. 3°, os alunos portadores de certificados de conclusão do 1° ciclo do ensino médio."

b) Consoante o artigo 6°, além das aulas semanais, os alunos estão sujeitos a estágio obrigatório, a partir do segundo semestre da 1ª série, sob a responsabilidade do estabelecimento, realizado em hospitais, unidades sanitárias ou ambulatórias, desde que ofereçam adequado campo à aprendizagem, e haja convênio escrito quando seus mantenedores forem diferentes.

No entanto, no § 3º do artigo 7º, diz a Deliberação que será "considerado estágio e trabalho realizado pelos alunos, servidores públicos ou assalariados, em hospitais do Estado, dos Municípios ou de entidades autárquicas ou paraestatais, bem assim nos da iniciativa privada com funcionamento na forma da lei, desde que apresentem inicialmente declarações escritas dos diretores clínicos dos respectivos hospitais de que exercerão atividades equivalentes ao estágio inerente às disciplinas específicas do currículo do curso e, trimestralmente, para a permanência no cargo, função ou emprego."

2 - Pois bem.

A Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, por meio de ofício data do de 5 de dezembro de 1969, propõe duas alterações à Deliberação CEE- n° 4/68.

A primeira no sentido de que, modificado o § 1º do artigo 7º, sejam dispensados da frequência as aulas das disciplinas ditas de cultura geral os alunos que concluíram a segunda série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio. E a segunda alteração objetiva a derrogação do § 3º do artigo 7º.

a) A justificativa da primeira alteração é a seguinte:

"Grande é o déficit numérico de pessoal especializado para o serviço de enfermagem. Nas instituições hospitalares estima-se que 70% das pessoas que cuidam dos doentes são atendentes; vale dizer, elementos sem preparação adequada para o trabalho de enfermagem. Quanto às unidades sanitárias, muito embora não se possuam dados objetivos, acredita-se que esse déficit seja igualmente grande. A transformação dos atendentes em auxiliares de enfermagem é o expediente mais simples para o aumento do número de pessoal especializado. De acordo com a Deliberação CEE- n° 4/68, apenas os concluintes do 1º ciclo dos cursos de nível médio e que são dispensados da frequência as aulas das disciplinas de cultura geral. Entre aula e estágio, os alunos estão sujeitos a oito horas diárias de atividades. Como empregados de hospitais, os atendentes prestam trabalho durante oito horas diárias. Nestas condições, o regime de dezesseis horas de atividades diária, como alunos e empregados, ou desencorajam os atendentes a se matricularem no Curso de Aprendizagem de Enfermagem, ou representam, uma sobrecarrega aqueles que, além de empregados, são alunos. Se dispensados da frequência as aulas das disciplinas de Cultura Geral, desde que

portadores do certificado de aprovação na 2ª série do ciclo ginásial, os alunos-empregados teriam melhores condições para estagiar e trabalhar. Além do mais, o curso seria mais atraente não só aos atendentes mas a todos que estivessem interessados, porém, na aquisição de preparação profissional em enfermagem".

b) O pedido de derrogação do § 3º do artigo 7º está assim redigido:

"Outro fato verificado diz respeito ao parágrafo 3º, do mesmo artigo 7º que considera estágio os trabalhos dos atendentes em hospitais públicos ou do setor privado. Não obstante os termos do parágrafo, a Escola não pode dispensar os alunos do estágio no Hospital das Clínicas, porquanto só em um hospital com serviço organizado de enfermagem e sob a supervisão direta de enfermeiras poderão eles por em prática o que aprenderam em salas de aulas. "A experiência de longos anos tem mostrado que a formação adequada de auxiliares de enfermagem só pode ser feita através de atividades praticas supervisionadas. E é justamente essa supervisão por enfermeiras que não existe na grande maioria de nossas instituições hospitalares, Alguns desses hospitais contam com número deficientíssimo de enfermeiras diplomadas, que sobrecarregadas com a execução de seu trabalho, não dispõem de tempo para a supervisão eficiente dos atendentes. Na maioria, porem, dessas instituições hospitalares não existe sequer uma enfermeira diplomada para direção do serviço de enfermagem."

3 - Nosso ponto de vista.

a) Nos termos propostos, a primeira pretensão é inviável. Em virtude da carência de pessoal habilitado, é habitual, na generalidade dos hospitais, verem-se atendentes exercendo as atividades de enfermeiro em regime de total ou quase total independência, não só durante o dia, como à noite.

A perdurarem as atuais condições, o auxiliar de enfermagem será, por muitos anos, o enfermeiro dos hospitais do País, inclusive na maioria dos que funcionaram em grandes cidades.

Mais ainda. Mesmo que o número de técnicos em enfermagem aumente, o aumento não será suficiente para evitar que as áreas de atividades, suas e do auxiliar, continuem sobrepostas. Nos Estados Unidos, ocorre o mesmo fato. Em muitas regiões, segundo

assinalou Neva Stenvenson, conforme citação feita pela eminente professora Glete Alcântara transcrita na justificativa que acompanhou a Deliberação CEE- nº 4/68, é ainda impossível a delimitação entre as funções do técnico em enfermagem e do auxiliar.

Dir-se-á que não serão os maiores ou os melhores conhecimentos de Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Estudos Sociais ou atividades em Práticas Educativas que farão com que um auxiliar de enfermagem torne-se profissionalmente mais competente. Poderá sê-lo, admita-se, para argumentar, independentemente do grau de conhecimento nas referidas disciplinas.

- b) Presentemente, já perdeu sentido a discussão sobre se a preparação da mão-de-obra ou a preparação profissional prescinde a formação geral. De algum tempo a esta parte, já não se tem dúvida de que a eficácia da primeira está na dependência da segunda. Na afirmativa, por evidente, está a proposição de que a formação geral, ora referida, não será aquela resultante das escolas primárias e média estagnadas no tempo em uma sociedade em mudança.

Entre nos, Moysés Brejon estudou percuciente mente a matéria, no que concerne ao ensino industrial ("Racionalização do Ensino Industrial", Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, 1962, e "Recursos Humanos - Ensino Técnico e Desenvolvimento - Uma Perspectiva Brasileira", Pioneira, 1968). Contudo, as suas conclusões são validas, quanto à formação profissional em outros setores, inclusive nas escolas auxiliares de enfermagem. As escolas primária e média tradicionais são sobejamente conhecidas. O que deverá ser uma escola-não-tradicional? Entre muitos que a focalizaram, está Joseph Majault que a descreveu em livro que, como subtítulo, o denominou "Inventário do Futuro" ("La Révolution de L'enseignement", Laffont Gonthier). Além dele, apontam-se Lauro Oliveira Lima e Jayme de Abreu.

A Deliberação CEE- nº 4/68 está certa quando coloca, lado a lado, a aprendizagem das disciplinas profissionais e das disciplinas gerais. Diga-se, a bem da verdade, que a Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto não contesta essa orientação. Apenas pleitear, a vista das razões transcritas acima, a dispensa da frequência as aulas destas disciplinas aos alunos que, atendentes em hospitais, forem concluintes da 2ª série do ciclo ginasial.

- c) O § 1º do artigo 7º deverá ser mantido.
Consoante o artigo 3º da Deliberação CEE- nº 4/68, o contendo de Português ou Matemática não é equivalente àqueles das mesmas disciplinas na 1ª e 2ª séries ginasiais. Nestas, e parte de um todo distribuído pelas quatro séries do ciclo ginasial. Ao passo que a Deliberação CEE- nº 4/68 visa a, em duas séries, proporcionar a aquisição de todo um conjunto orgânico de conhecimentos, embora sua amplitude e desenvolvimento estejam condicionados a dois anos letivos. O mesmo se diga a respeito de Geografia e História, cujo ensino será feito integrado em Estudos Sociais. Na 1ª e 2ª séries, estuda-se Iniciação à Ciência, enquanto a Deliberação CEE- nº 4/68 objetiva propiciar aos alunos conhecimentos e experiências de Ciências Físicas e Biológicas, que não são idênticos aos de Iniciação à Ciências.
- Portanto, o concluinte da 2ª serie ginasial não adquiriu, a meio do ciclo, os conhecimentos e experiências que o curso, com a duração de dois anos letivos, tem o compromisso de proporcionar aos seus alunos. O concluinte da 2ª série, não ira apenas rever o que se presume ter estudado; irá aprender o que não estudou na 1ª e 2ª séries porque deveria fazê-lo na 3ª e 4ª séries.
- d) O aluno, que trabalha, suportará dezesseis horas de atividades, entre aulas, estágio e serviço como empregado, porque deste não é exonerado, pelo hospital, nem parcialmente, como observa a requerente.
- Embora o fato seja verdadeiro, não deve, porém, ser transformado em argumento para se alterar a orientação perfilhada pela Deliberação CEE- nº 4/68.
- Seria interessante conhecer o motivo por que os hospitais não concorrem para a formação do auxiliar de enfermagem, aliviando os atendentes-alunos de um tempo de trabalho, necessário ao estudo.
- Conhecer também porque ainda não lhes foram reserva, dos recursos financeiros públicos, para a concessão de bolsas de estudos, tratando-se de setor, onde a discrepância entre a procura e oferta de mão-de-obra é alarmante.
- e) A segunda proposta poderá ser aceita em termos.
- A norma do § 3º do artigo 7º foi incluída não com o propósito de dispensar o aluno do estágio, mas de evitar a sua repetência, sob forma de atividade profissional. Exercido no hospital ou unidades sanitárias, o trabalho poderá ser equivalente ao estágio, a juízo e sob a responsabilidade do diretor.

Além do mais, o § 3º do Art. 7º seria o modo pelo qual as escolas poderiam reduzir as horas de trabalho profissional e de estudos dos atendentes alunos.

No entanto, a vista das ponderações alinhadas pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, a norma em tela, em lugar de imperativa, poderá converter-se em facultativa.

Por conseguinte, ficará, a juízo do diretor das escolas, aceitar, para fins de estágios, o trabalho dos alunos de Curso de Auxiliar de Enfermagem, a que se refere o § 3º do Art. 7º da Deliberação CEE- nº 4/68.

A fim de que as escolas possam usar, desde logo, da faculdade, o relator entende que as mesmas devem ser autorizadas a interpretar o § 3º do Art. 7º, independentemente de alteração da Deliberação CEE - nº 4/68, como ora é proposto.

Sala das Sessões das CREPM, em 1º de junho de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI-Presidente e Relator
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Monsenhor)
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheira THEREZINHA FRAM Conselheira MARIA BRAZ